

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.

#### **ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

**§ 1º.** O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

**§ 2º.** O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

**Art. 2º.** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

**§ 1º.** No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

**§ 2º.** O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

**§ 3º.** Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.

**Art. 3º.** O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

**§ 1º.** O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

**§ 2º.** O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

**Art. 4º.** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

**§ 1º.** No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º.** A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º.** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º.** São competentes para autorizar o parcelamento:

I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;

II - na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.

III - no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

**Parágrafo Único.** A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

**Art. 7º.** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 8º.** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo Único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

**Art. 9º.** Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

**§ 1º.** Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

**§ 2º.** O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

**§ 3º.** O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.

**Art. 10.** O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na cobrança judicial do débito remanescente, neste computados a atualização monetária, multa e juros moratórios, e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

**Art. 11.** Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2003.

**DAVI PERES AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2003.

**Roberto Afonso Giampaolo**  
**Diretor de Gabinete**